



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000627-66.2019.8.19.0023

EMBARGANTE 1: MADITU-COMERCIAL E SERV. LTDA-ME

EMBARGANTE 2: REDECARD S.A.

EMBARGADOS: OS MESMOS

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que fixou a incidência de correção monetária a partir da negativa de repasse dos valores e juros moratórios pela taxa SELIC desde a citação.

2. A embargante MADITU-COMERCIAL E SERV. LTDA - ME alegou omissão quanto à cláusula contratual que disciplina os encargos de inadimplemento e quanto à constituição da mora por interpelação extrajudicial.

3. A embargante REDECARD S.A. sustentou premissa fática equivocada sobre a realização das vendas e questionou a apreciação das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão do acórdão quanto à análise da cláusula contratual e da constituição da mora por interpelação extrajudicial; e (ii) saber se houve contradição ou obscuridade na apreciação das provas e na fixação dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado não analisou a cláusula contratual que previa correção pelo IPC/FGV e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nem a constituição da mora por interpelação extrajudicial, configurando omissão.

6. A mora se constitui a partir do dia subsequente ao prazo de 120 (cento e vinte dias) comunicado pela devedora, conforme comunicação eletrônica de 27/12/2018, aplicando-se o art. 397, parágrafo único, do Código Civil por analogia.

7. Devem prevalecer os encargos contratualmente pactuados, afastando-se a aplicação da taxa SELIC e adotando-se a correção pelo IPC/FGV e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de 28/04/2019.

8. Não há contradição na fixação dos honorários sucumbenciais, pois a deliberação foi expressa e não apresenta incompatibilidade lógica interna.

9. Não há obscuridade ou contradição na apreciação das provas, sendo incabível rediscussão do mérito em embargos de declaração.

10. A oposição dos embargos de declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração opostos por MADITU-COMERCIAL E SERV. LTDA - ME parcialmente providos, com efeitos infringentes, para determinar que a correção monetária pelo IPC/FGV e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidam a partir de 28/04/2019, nos termos da cláusula contratual, mantido o acórdão nos demais pontos. Embargos de declaração opostos por REDECARD S.A. desprovidos. Tese de julgamento: "1. A omissão quanto à análise de cláusula contratual e constituição da mora por interpelação extrajudicial autoriza a modificação do acórdão para determinar a incidência dos encargos pactuados a partir do termo fixado pelas partes. 2. Não há contradição ou obscuridade na apreciação das provas ou na fixação dos honorários sucumbenciais quando a decisão é expressa e fundamentada. 3. A oposição de embargos de declaração é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, 1.025, 86, 374, III; CC, art. 397, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2231458/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08/05/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1865904/SP, Quarta Turma, j. 13/02/2023; REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Embargos de Declaração**, processo nº 0000627-66.2019.8.19.0023, em que figuram como

embargantes: **MADITU-COMERCIAL E SERV. LTDA-ME** e **REDECARD S.A.**
e embargados: **OS MESMOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IMADITU-COMERCIAL E SERV. LTDA-ME** e **REDECARD S.A.** em face de acórdão, proferido por esta E. Décima Quarta Câmara de Direito Privado, que deu parcial provimento ao recurso interposto, consoante ementa a seguir transcrita (id. 000429):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS CONCRETIZADAS PELA AUTORA NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA ALEGANDO A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO CONCRETO, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPOSTADOS EM RAZÃO DA CONDUTA IMPUTADA À PARTE RÉ. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA À HIPÓTESE DOS AUTOS. RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA QUE FOI CELEBRADA PARA FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AUTORA. HIPÓTESE EM QUE, ENTRETANTO, COMPORTA PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA, NO QUE SE REFERE AO PREJUÍZO MATERIAL SUPOSTADO PELA AUTORA. REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDAS PELA AUTORA QUE SE MOSTRA INCONTROVERSA NOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 374, III, DO CPC, UMA VEZ QUE CONFIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE DEMANDADA, DE FORMA QUE CABERIA A ELA (RÉ) JUNTAR AOS AUTOS OS COMPROVANTES DE DEPÓSITOS RELACIONADOS ÀS

TRANSAÇÕES LEVADAS A EFEITO PELA AUTORA NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL, O QUE NÃO SE VERIFICOU. EXTRATOS QUE ACOMPANHAM A PEÇA DE DEFESA, JUNTADOS PELA PRÓPRIA RÉ, DEMONSTRANDO O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 4.911,28 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E ONZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), O QUE SE MOSTRA SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO VALOR COBRADO NA PEÇA DE INGRESSO DE R\$ 362.585,44 (TREZENTOS E SESENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). INEXISTENTE COMPROVAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA AUTORA. HIPÓTESE DE REPARAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO EVIDENCIADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.”

Em suas razões (id. 000446), a MADITU-COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. alega, em síntese, a existência de omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora, ao argumento de que a obrigação seria positiva, líquida e dotada de termo contratual, configurando mora *ex re* nos termos do art. 397, caput, do Código Civil, aplicando-se a cláusula 9.5 do contrato, que prevê correção pelo IPC/FGV e juros de 1% (um por cento) a.m. em caso de pagamento a menor; subsidiariamente, sustenta a constituição da mora por interpelação extrajudicial, considerando a mensagem eletrônica enviada por prepostos da embargada em 27/12/2018, informando a retenção dos valores por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil e do Enunciado nº 619 da I Jornada de Direito Civil do CJF, de modo que a mora restaria configurada em 28/04/2019. Alega, ainda, a necessidade de esclarecimento expresso do termo inicial da correção monetária.

Defende, por fim, contradição na fixação dos honorários sucumbenciais, uma vez que o percentual fixado em favor do patrono da embargada incide sobre base econômica (valor atualizado da causa) superior à base utilizada para a remuneração do patrono da embargante (valor da

condenação), o que romperia a proporcionalidade entre o êxito e a sucumbência de cada litigante, exigida pelo art. 86 do CPC.

Em suas razões (id. 000451), a REDECARD S.A. alega, em síntese, a existência de omissão quanto à ausência de comprovação do dano material e da regularidade das transações invocadas pela embargada, ao fundamento de que as vendas alegadas não seriam, em verdade, incontroversas, e de que as declarações de Simples Nacional apresentadas pela própria autora evidenciariam desproporção entre o porte econômico da empresa e o valor cobrado. Requer, ainda, que os dispositivos legais indicados sejam considerados prequestionados, nos termos do art. 1.025 do CPC, ainda que rejeitados os embargos.

Contrarrazões (id. 000460) da MADITU-COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. pelo não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Contrarrazões (id. 000478) da REDECARD S.A. pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição dos recursos, pelo que mereces ser conhecidos.

Inicialmente, impõe-se anotar que são cabíveis embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 do CPC quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Ora, a omissão se dá quando no acórdão não há apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive quanto à matéria que deva conhecer de ofício, hipóteses essas não configuradas no caso em tela.

A **contradição**, por sua vez, se dá quando na sentença ou no acórdão se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu *decisum*, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, inclusive quanto à matéria que se deva conhecer de ofício, hipóteses essas também não configuradas na hipótese em análise.

A **obscuridade**, por conseguinte, é a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quanto na parte decisória, inclusive quanto à matéria que se deva conhecer de ofício, hipóteses essas não configuradas no caso em tela.

I) Dos embargos de declaração opostos por MADITU-COMERCIAL E SERV. LTDA - ME

Na hipótese, quanto aos itens relativos ao termo inicial e ao índice de incidência da correção monetária e dos juros de mora, assiste razão à embargante.

Com efeito, o acórdão embargado fixou a incidência de correção monetária a partir da data da negativa de repasse dos valores e juros moratórios pela taxa SELIC desde a citação, sem enfrentar a cláusula 9.5 do contrato celebrado entre as partes, que expressamente disciplina os encargos aplicáveis ao inadimplemento total ou parcial das obrigações de repasse, estabelecendo correção pelo IPC/FGV e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Tampouco se examinou a tese de constituição da mora por interpelação extrajudicial, a despeito de os autos conterem elemento inequívoco nesse sentido, qual seja, a comunicação eletrônica de 27/12/2018, na qual prepostos da embargada informaram a retenção dos valores por prazo certo de 120 (cento e vinte) dias para verificação de fraude, com liberação subsequente.

Tratando-se de obrigação líquida, positiva e submetida a parâmetro contratual próprio de correção e mora e tendo a própria embargada fixado, por meio de seus prepostos, prazo determinado para a solução do inadimplemento, aplica-se o disposto no art. 397, parágrafo único, do Código Civil, segundo o

qual, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, regra que, no caso concreto, incide por analogia ao termo informalmente comunicado pela própria devedora. Assim, tem-se por configurada a mora a partir de 28/04/2019, dia subsequente ao termo de 120 (cento e vinte) dias comunicado pela embargada em 27/12/2018.

Consequentemente, prevalece o parâmetro contratualmente pactuado pelas partes para o inadimplemento, nos termos da cláusula 9.5, não havendo, nesta hipótese, lacuna que justifique o recurso à taxa SELIC. A aplicação de índice legal supletivo pressupõe a ausência de pactuação entre as partes, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que os próprios contratantes estabeleceram, de forma livre e bilateral, os encargos moratórios incidentes sobre o inadimplemento, total ou parcial, das obrigações de repasse.

Nessa toada, devem ser acolhidos os embargos de declaração neste ponto, com efeitos infringentes, para sanar a omissão verificada e reformar o acórdão embargado quanto aos consectários da condenação, que passam a ser assim fixados: correção monetária pelo IPC/FGV, ou por outro índice que legalmente o substitua, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes a partir de 28/04/2019, nos termos da cláusula 9.5 do contrato firmado entre as partes, vedada a cumulação dos juros contratuais com qualquer outro índice de atualização no mesmo período.

Quanto ao item relativo à contradição na fixação dos honorários sucumbenciais, razão não lhe assiste. Isso porque a contradição apta a ensejar embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, é aquela verificada internamente no julgado e não a discordância da parte quanto ao acerto do critério adotado para a distribuição da sucumbência recíproca. A fixação de honorários sobre bases de cálculo distintas para cada litigante, ainda que discutível sob a ótica da proporcionalidade do art. 86 do CPC, decorreu de deliberação expressa e consciente do julgado, sem qualquer incompatibilidade lógica interna, de modo que sua revisão, por essa via, importaria indevida rediscussão do mérito do julgamento, providência incompatível com a via eleita.

II) Dos embargos de declaração opostos por REDECARD S.A.

A embargante sustenta que o acórdão teria partido de premissa fática equivocada ao reputar incontroversa a realização das vendas pela autora, trazendo à discussão as declarações de Simples Nacional da embargada como elemento apto a evidenciar a implausibilidade do valor cobrado. Ocorre que a matéria já foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, que reputou como incontroversa a realização das operações com base na confissão da própria ré, nos termos do art. 374, III, do CPC e não em presunção ou inferência decorrente da ausência de impugnação, tendo sido essa premissa fundamentada nos próprios extratos acostados pela ré em sua contestação, que comprovam pagamento parcial substancialmente inferior ao valor cobrado na inicial.

A pretensão de reexame dessa conclusão, à luz de novo argumento sobre o porte econômico da embargada, configura inequívoca tentativa de rediscussão do mérito já decidido, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, que se prestam exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, e não a promover nova valoração da prova ou a apresentar argumentos que poderiam ter sido deduzidos, mas não o foram, no curso ordinário do processo.

Quanto ao manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, é de se consignar que sua própria oposição já se presta ao fim em questão, tal como prescreve o artigo 1.025 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Nessa linha, inclusive, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AFRONTA AO ART. 1714 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO.** NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC EM RELAÇÃO À MATÉRIA. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. PLURALIDADE DE IMÓVEIS. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art . 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).** 2. "A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel". Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2231458 PR 2022/0329355-8, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF . **ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO.** NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso

especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. **Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).** 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019) . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos por MADITU-COMERCIAL E SERV. LTDA - ME, com efeitos infringentes, para determinar que os consectários da condenação, quais sejam, correção monetária pelo IPC/FGV, ou índice que legalmente o substitua, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da cláusula 9.5 do contrato, incidam a partir de 28/04/2019, mantido, no mais, o acórdão embargado tal como proferido; **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos por REDECARD S.A.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

RELATOR